



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.000543/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.607 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A (atual denominação da Chevron Brasil Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PAF — INCENTIVO FISCAL — INCENTIVOS FISCAIS

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9069/1995.

PAF — INCENTIVO FISCAL — DIPJ RETIFICADORA — EFEITOS

A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 094, de 24 de dezembro de 1997.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais (FINAM) o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal, protocolizado em 26/07/2006 (fls.02/03) para o qual não houve ordem de emissão para o FINAM, referente ao ano-calendário de 2.002, pelas seguintes ocorrências, de acordo com o extrato de fl. 06:

02 — redução de valor por opção acima do limite global;

03 - redução do valor por recolhimento incompleto do imposto;

11 - Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei nº 9.069/95, art. 60);

15 — sem efeito opções para o FINOR do contrib.não enquadrado no art. 9º da Lei 8.167/91;

Em 27/09/2007, o contribuinte protocolizou o requerimento de fl. 01 onde solicitou informações acerca do andamento do pedido de fls. 02/03.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária analisou o pedido e, em 23/03/2009, com base no Parecer de fls. 40/42, o indeferiu, com fundamento no ADN CST nº26/85 e na Nota SRF/COSAR 131/2001, em resumo:

- o contribuinte encontrava-se regular junto à Previdência, RFB, PGFN e FGTS, com base nas certidões de fls. 37/39;

- em relação ao valor do incentivo a DIORT efetuou as pesquisas de fls. 26 a 36 e constatou que a interessada apresentou quatro declarações para o exercício 2004, quais sejam:

1a - original nº0785842, apresentada no prazo legal, fez opção para o FINAM no valor de R\$ 8.379.279,50 (fl.27) ;

2a - retificadora nº0892326, apresentada dentro do exercício, fez opção para o FINOR e FINAM no valor de R\$ 1.419.822,36 e 6.959.457,14 respectivamente (fls. 28/31);

3a - retificadora nº1294414, apresentada fora do exercício, fez opção para o FINAM no valor de R\$ 6.960.646,58 (fl.32) ;

4a - retificadora nº1315500 manteve a opção feita na 3a retificadora (fls. 33/36);

- citou o ADN CST nº 26/85, o qual declara que: "... não fará jus a opção em incentivos fiscais especificados no art.503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificadora desta fora do exercício de competência...";

- elucidou que o entendimento anterior foi alterado pela NOTA/SRF/COSAR nº 95/99, e corroborado pela NOTA SRF/COSAR nº131/2001, que dispõe:

"Somente serão acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:

1) Declaração original entregue dentro do exercício;

2) Não houve retificadora que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência;"

• observou ainda que a última declaração entregue dentro do exercício de competência foi a de número retificadora nº0892326, recepcionada em 29/06/2004, onde o contribuinte fez opção para o FINOR e FINAM no valor de R\$ 1.419.822,36 e 6.959.457,14, respectivamente (fls. 28/31);

• constatou que na declaração 3a - retificadora nº1294414, apresentada fora do exercício, recepcionada em 29/06/2006, o contribuinte alterou o valor da opção deixando de ser optante do FINOR e FINAM para optar somente pelo FINAM no valor de R\$ 6.960.646,58;

• informa que a opção efetuada na retificadora nº1294414, apresentada fora do exercício, recepcionada em 29/06/2006, foi confirmada também na retificadora 1315500, recepcionada em 13/11/2007, permanecendo o valor de R\$ 6.960.646,58;

• por todo o exposto o parecerista de fl. 42 concluiu que o contribuinte contrariou o disposto na NOTA SRF/COSAR nº 131/2001, e propôs o indeferimento do pedido, sendo sua proposição aprovada pela Delegada da DERAT em 23/03/2009 (fl. 43).

Inconformada com o indeferimento de sua solicitação a interessada apresentou, em 25/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 46/55, onde requer que seja acolhida, no sentido de reformar o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito tal como pleiteado nos exatos termos em que foi efetuada, resumidamente pelas seguintes razões:

a) foi atestado pela própria autoridade que exarou Despacho Decisório que inexistem pendências ou débitos de qualquer natureza, perante a RFB, PGFN, INSS e FGTS;

b) a Lei nº 9.069/95, em seu artigo 60, apenas vincula a concessão e reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (o que de fato já ocorreu);

c) o ADN CST 26/1985, NOTA/SRF/COSAR nº 95/99 e NOTA SRF/COSAR nº 131/01, embora em vigor não mais se aplica a realidade, frente às mudanças trazidas pela IN nº 166/99;

d) a IN nº 166/19 traz autorização expressa para a possibilidade de retificação da DIPJ (inclusive de períodos anteriores), sendo expressamente previsto que a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

e) inexistente norma específica que regulamenta a retificação do valor do incentivo fiscal, também inexistente qualquer autorização, prevista em lei, que pudesse sanar o vício do descumprimento dessa legislação;

f) o ADN CST 26/1985, NOTA/SRF/COSAR nº 95/99 e NOTA SRF/COSAR nº 131/01, somente caberiam no caso em que não houvesse opção do incentivo na declaração original, situação que de fato não ocorreu;

g) a proibição do gozo do incentivo quando houver retificação de DIPJ fora do prazo somente é encontrada em meras normas interpretativas e não na Lei nº 9.069/95;

h) indeferir o pleito da Manifestante em virtude da retificação de uma DIPJ seria o mesmo que atribuir ao contribuinte a penalidade pela retificação, pois esta geraria a perda de um direito segundo o princípio da atividade vinculada do administrador tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão DRJ/RJ I, 12-27.575, de 08/12/2009, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVOS FISCAIS - DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ATO

DECLARATÓRIO NORMATIVO - ADN - CST nº 26/85.

Não fará jus a opção para aplicação em incentivos a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificadora desta fora do exercício de competência.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase reitera as argumentações trazidas na manifestação de inconformidade.

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, tendo em vista que a recorrente apresentou retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 2004, fora do exercício de competência e com alteração do valor do investimento, motivo pelo qual a turma de julgamento de primeiro grau entendeu que a interessada não faria jus à opção em incentivos fiscais, com fundamento no Ato Declaratório CST n° 26/1985 e na Nota SRF/COSAR 131 de 2001.

O mencionado ADN 26, de 1985, tem a seguinte dicção, em que se destaca seu item 1:

Ato Declaratório Normativo do COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST n° 26 de 18.11.1985 (DOU 20-11-1985)

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa SRF n° 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto nos artigos 19, 11 a 14 do Decreto-lei n° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, nos artigos 19 e 39 do Decreto-lei n° 1.752, de 31 de dezembro de 1979 e no artigo 15 do Decreto-lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados o seguinte:

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

O Ato interpretativo, (Nota SRF/Cosar n.º 131/2001), informou que somente seriam acatadas aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras entregues depois de encerrado o exercício referido se, cumulativamente, a declaração original fosse entregue dentro do exercício e não houvesse retificação que alterasse o valor da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício.

A legislação regente da matéria, artigo 60 da Lei 9.069/1995, vincula a concessão e/ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Cumprе ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

No caso a autoridade administrativa atesta a regularidade fiscal da contribuinte, à vista das certidões anexadas às fls. 37/39.

Com relação à causa objeto da rejeição do pedido entendo que assiste razão à recorrente vez que constata-se que a opção pelos investimentos incentivados foi realizada dentro do período de competência, através da declaração original, consoante jurisprudência deste Conselho:

“Além disso, tenho a acrescentar que a declaração original foi apresentada dentro do exercício. Repetindo o que consta no acórdão nº 101-95794 — sessão de 18.10.06 — Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez — a aplicação do ato declaratório acima recai sobre os casos em que a recorrente, não tendo feito a opção na declaração original tempestiva, haja apresentado a retificadora fora do exercício para pretender o incentivo. Outra possibilidade extremamente óbvia, assim me parece, seria aquela em que a declaração original não teria sido apresentada dentro do exercício correspondente à base de cálculo apurada.”

E, na verdade, apenas nas normas interpretativas consta a proibição do gozo do incentivo quando há retificadora fora do prazo.

Por isto entendo que tem razão a Recorrente quando invoca o artigo 1º da IN 166/99, que autorizou retificar todas as informações contidas na declaração originária.

Os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, "teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 94, de 24 de dezembro de 1997".

Transcrevo a seguir, trechos do voto da Ilustre relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que adoto:

“Os princípios pertencem ao sistema de valores e são ajustáveis entre si. Quem define o princípio aplicável é o caso. Ao revés das normas que são extremamente "egoístas" e não aceitam contrariedades, os princípios se harmonizam quando devidamente ponderados diante do interesse que protege. O seu ajuste não compromete a segurança jurídica ou legalidade e representam as "tramas" do tecido jurídico garantidor do estado de direito.

Entendo que, neste casos, os princípios servirão para balizar a conclusão, na linha de vários julgados nesta Câmara, conforme ementa a seguir transcrita:

"PAF - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VERDADE MATERIAL/FORMALISMO MODERADO – COMPROVAÇÃO

Em caso de antinomia normativa no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, cabe à autoridade administrativa guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo (legalidade objetiva, oficialidade, informalidade e verdade material) respeitados os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LV. (Ac. 108-08.086 de 12/11/2004, recurso 138.092)."

Nos autos, há simetria quanto à matéria de fato. Os mesmos elementos de prova são usados pelo revisor para lançar, pela autoridade de 1º grau para manter o lançamento e pelo sujeito passivo para justificar o acerto em seu procedimento. O impasse decorre da suposta impossibilidade legal em se aceitar a retificadora para fruição do benefício. A penalidade pela retificação seria única, perda do direito segundo o princípio da atividade vinculada do administrador tributário. Aqui, uma lei em sentido formal absorvendo e se sobrepondo a outra lei material."

E como a recorrente atendeu às determinações da lei, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator